Lei Delegada 172 de 25 de Janeiro de 2007

Altera a Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação.

- O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.294, de 15 de dezembro de 2006, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta a seguinte Lei Delegada:
- Art. 1° Os artigos 1°, 2°, 3°, 4° e 8°, da Lei Delegada n° 31, de 28 de agosto de 1985, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.	1° ()
"Art.	1°
II	

- h) autorizar, previamente, o funcionamento de cursos criados em virtude das Leis nº 14.202, de 27 de março de 2002 e nº 14.949, de 9 de janeiro de 2004." (nr)
- Art. 2º Dependem de homologação do Secretário de Estado de Educação os atos de competência do Conselho previstos na alínea a do inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso III e, no caso de estabelecimento estadual, a alínea "a" do inciso IV do artigo 1º.
- §1° Dependem de homologação do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior os atos de competência do Conselho, previstos nas alíneas "a", "b", "c", "f" e "h" do inciso II, do artigo 1°.
- §2° Os demais atos normativos do Conselho Estadual de Educação que se refiram à organização, à avaliação e ao funcionamento do ensino, dependerão da homologação da Secretaria de Estado competente.
- § 3° O prazo para homologação, de que trata este artigo, é de vinte dias úteis, contados da entrada do expediente na Secretaria de Estado competente, findo o qual, não havendo manifestação em contrário, o ato é considerado homologado.
- § 4° Negada a homologação, o Secretário devolverá a matéria ao Conselho com as razões da recusa.

- § 5° O Secretário pode solicitar ao Conselho, no prazo previsto no § 3°, reexame do ato levado à homologação.
- Art. 3º O Conselho Estadual de Educação é constituído por 24 (vinte e quatro) membros, nomeados pelo Governador dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, da seguinte forma:
- I 50 % (cinqüenta por cento) de seus membros serão de livre escolha do Governador;
- II 50 % (cinqüenta por cento)de seus membros serão escolhidos pelo Governador a partir de Listas Tríplices a serem elaboradas por entidades da sociedade civil relacionadas à área de atuação do Conselho.
- § 1° A indicação e nomeação serão específicas para cada uma das Câmaras do Conselho Estadual de Educação.
 - § 2º As entidades referidas no inciso II deste artigo serão definidas em Decreto.
- Art. 4° O mandato do Conselheiro escolhido na forma dos incisos I e II do art. 3° é de quatro anos, com término em trinta e um de dezembro dos anos ímpares, permitida uma recondução.
- Art. 8º O conselheiro, por reunião de Plenário, Câmara ou de Comissão a que comparecer, faz jus à retribuição pecuniária estabelecida em decreto".
 - Art. 2º Revoga-se o artigo 4º da Lei Delegada nº 105, de 29 de janeiro de 2003.
 - Art. 3º Esta Lei Delegada entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 25 de janeiro de 2007; 219° da Inconfidência Mineira e 186° da Independência do Brasil. Aécio Neves - Governador do Estado.